

**RESOLUÇÃO RC Nº 00029/07**

**EMENTA: Acumulação de cargo de Presidente de Câmara municipal, com cargo de servidor público. Possibilidade em Câmaras de pequeno porte, que possua pequena estrutura administrativa, desde que haja compatibilidade de horários.**

**VISTOS**, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 01629/07, nos quais o Vereador do Município de **Abadia de Goiás**, Sr. Luiz Ângelo de Urzeda, formula a este Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, consulta acerca da possibilidade de acumulação do cargo de Presidente do Poder Legislativo com o cargo efetivo de Analista de Assuntos Especiais do Município

A presente consulta veio acompanhada de parecer jurídico, pugnando pela possibilidade de acumulação de cargos em referência, tendo em vista a compatibilidade de horários.

Na análise do feito a 1ª Auditoria, mediante Parecer nº 002/2007, Docs. Fls.03/06, manifestou-se pela impossibilidade da cumulação pretendida, alegando que o princípio constitucional é o da vedação de acumulação de vencimentos de cargos públicos, exceto havendo compatibilidade de horários. Como ao Presidente compete não apenas o comparecimento às seções ordinárias da Câmara, mas sim, dentre outras atribuições, a de representar a Câmara nas relações externas, as funções administrativas e diretivas das atividades internas, demonstrando assim, incompatibilidade de horários, pois não é possível que o consulente possa, ao mesmo tempo, atuar como presidente da Câmara, em que tal cargo requer dedicação exclusiva e o cargo de Analista de Assuntos Especiais e Sociais, o qual tem carga horária de 8 horas diárias.

A Douta Procuradoria Geral de Contas, mediante Parecer nº 1569/07, comunga com o entendimento esposado pela 1ª Auditoria.

No mérito, respondo, EM TESE, a presente questão.

A Constituição da República em seu artigo 38, estabelece que:

Art 38-“ Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98)

- I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo emprego ou função;
- II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar por sua remuneração;
- III- **investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;** ( grifo nosso).

O texto Constitucional acima descrito apresenta as possibilidades para que um detentor de mandato eletivo possa acumular cargos, e dentre estas possibilidades encontra-se a que prevê que o Vereador , havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, ou em não havendo a compatibilidade, deverá este ser afastado do seu cargo emprego ou função, podendo optar por sua remuneração.

Este Egrégio Tribunal, em resposta à consulta formulada pelo Município de Nova Veneza, onde o nobre Consulente argüiu acerca da possibilidade de o Presidente da Câmara Municipal acumular cargo com o de funcionário da Prefeitura, por meio da Resolução Consulta RC nº 0073/98, manifestou-se que: “ **na Câmara Municipal de pequeno porte, desde que exista compatibilidade de horário, poderá o Presidente exercer outra função.**” ( grifo nosso)

O tribunal de Justiça de Goiás, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 27110-7/180, assim dispôs:

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 7.347/85, ARTIGO 16.**

- I- desde que conciliáveis os horários e cumpridas as funções adstritas aos cargos de Presidente da Câmara de Vereadores e médico veterinário da Agência Rural do Estado de Goiás, podem ser elas exercidas, concomitantemente, ao teor da norma constitucional- artigo 38, III- reproduzido na lei orgânica municipal- artigo 81- não ensejando improbidade administrativa sob a forma de enriquecimento ilícito.
- II- Insuficientes as provas coligidas com a inicial da Ação civil Pública mantém a sua rejeição liminar, demandando em improcedência do agravo- artigo 16, Lei nº 7347/85.
- III- Agravo conhecido e improvido.”( TJ/GO- 4ª Câmara Cível- Agravo de Instrumento nº 27110-7/180- Catalão-Rel. Des. Beatriz Figueiredo. DJ 13865 de 17/09/2002.).

No voto da excelentíssima Desembargadora, esta traz a colação a manifestação da douta representante ministerial, assim dispondo: “concluindo que o desempenho do agravado não demonstrou incompatibilidade no exercício das duas funções- médico veterinário da Agência Rural e Presidente da Câmara Municipal- não lhe sendo atribuída a prática de ato de improbidade administrativa constante do artigo 9º da Lei nº 8.429/92”. Relata ainda em seu voto, que a hipótese analisada é de incidência do artigo 38, III da Constituição da República, que permite a acumulação de cargos, quando houver compatibilidade de horários, cita ainda a Resolução Consulta RC nº 0073/98, deste Tribunal que anteriormente descrevemos.

A Lei Estadual nº 15.679/06, que dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração, dos Servidores da Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário e dá outras providências, estabelece em seu artigo 2º, §§ 4º e 5º, que os ocupantes dos cargos de que trata a citada lei, estão sujeitos à prestação de serviços **de 40 horas semanais**, podendo a jornada de trabalho compreender dias úteis, sábados, domingos e feriados e em períodos noturnos e diurnos.

Assim, caso o Município seja de pequeno porte, onde a Casa de Leis possua pequena estrutura administrativa, o Presidente da Câmara poderá acumular o cargo eletivo com cargo de servidor público, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos previstos no artigo 38, III da Constituição da República.



**RESOLVE**

**O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de seu Colegiado**, manifestar ao ilustre Consulente o entendimento de que conforme entendimento já exarado por esta Corte de Contas RC nº 0073/98, bem como pela manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos Municípios de pequeno porte, onde o Poder Legislativo possua uma pequena estrutura administrativa, e haja compatibilidade de horários, o Presidente da Câmara Municipal pode acumular o cargo eletivo com o cargo de servidor público, nos moldes do disposto no artigo 38, inciso III da Magna Carta.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em Goiânia aos 06/06/2007.

Presidente:

Relator:

Conselheiros participantes da votação:

1- -----

2- -----

3- -----

4- -----

5- -----

Fui presente:-----, Procurador Geral de Contas.